

PARECER 08 - 2013

CONSULENTE: Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FEMERGS

Consulta-nos o douto advogado Dr. Reni Bissaco Pereira, Diretor Jurídico da FEMERGS, atendendo requisição da Sra. Iolanda Pavanelo da comuna de Nova Esperança do Sul sobre a indagação reproduzida em sua totalidade: " A prefeitura alterou o horário de funcionamento que é das 8:00 às 14:30, sem intervalo para almoço.Pergunta: Podemos trabalhar 6 horas e meia sem intervalo? Qual o embasamento legal?

Para tanto, vem á campo o Estatuto dos Servidores Públicos do Município com suas alterações (Lei Municipal 106/1991).

Pois bem.

A definição da jornada de trabalho compete somente ao chefe do município conforme for conveniente do executivo, sempre respeitando o limite imposto na Constituição.

Não existem empecilhos para a redução da jornada de trabalho, desde que esta redução não comprometa a continuidade do serviço público, ou seja, a jornada de trabalho deve ser adequada à necessidade pública.

Diogenes Gasparini¹ aborda o princípio da continuidade do serviço público da seguinte maneira:

“Os serviços públicos não podem parar, por que não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos, Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte, de extinção de incêndios e dos funerários. Por essa razão, não se concebe a greve nos serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade. A Constituição da República, no art. 37, VII, dispõe que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. Para os militares, a greve está proibida, conforme prescreve o § 5º do art. 42. Assim, se para os servidores públicos civis o exercício do direito de greve depende de regulamentação, o mesmo não é necessário em relação aos servidores militares, dada a clara vedação que, a esse respeito, lhes impôs a Constituição Federal. A respeito do direito de greve do servidor público,

- No caso de estabelecer o turno único deverá ser respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Salienta-se, também, que o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que autoriza a redução de vencimentos dos servidores públicos, proporcional à jornada de trabalho, como medida de redução de despesa com pessoal, por atentar contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

¹ GASPARINI, Diógenes, “**Direito Administrativo**”. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

“Por aparente ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 37, XV), o Tribunal deferiu a suspensão cautelar de eficácia da expressão contida no § 1º do art. 23 da mencionada LC 101, que permite a redução dos valores atribuídos a cargos e funções para alcançar o cumprimento do limite estabelecido com a despesa com pessoal. Pelo mesmo fundamento, o Tribunal também deferiu a medida liminar para suspender integralmente o § 2º do mesmo art. 23, que faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ADInMC 2.238-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 9.5.2002.(ADI-2238)”

Neste sentido, importa colacionar o entendimento firmado nos tribunais brasileiros acerca deste assunto, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – JORNADA DE TRABALHO – ALTERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA DO REGIME JURÍDICO ANTERIOR – 1. **Observando o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe a redução da remuneração de seus servidores,** a qual não se escalona por jornada fixa ou variável, ou seja, por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimentos e outorga de vantagens previstas em Lei.” (AC 1998.01.00.094274-0/MG – 1ª Turma – Juiz Aloísio Palmeira Lima – DJ: 24.04.2000). 2. Apelação improvida. (TRF 1ª R. – AMS . 01000015125 – MG – 1ª T.S. – Rel. Juiz Ney Bello (conv) – DJU 08.04.2002 – p. 136)”

Com efeito, o que deve prevalecer com a instituição do turno único é o interesse público regional, onde se prevê uma economia para o Erário com a redução de despesas pelo período a que se propõe.

A diminuição da jornada diária de trabalho é apenas um reflexo da instituição do turno único e não um de seus objetivos. **Logo, no caso dos servidores que já possuem uma jornada de trabalho menor, não haverá nenhuma modificação sobre a mesma.**

O RJU de Nova Esperança do Sul pouco fala sobre esta figura, trazendo as linhas gerais do horário de trabalho:

Art. 53º - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54º - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a (08) oito horas diárias e a (44) quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55º - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

No caso, não há obrigação de um intervalo intrajornada, estando dentro dos patamares de gestão de pessoal do Prefeito a distribuição de jornada de trabalho respeitada as cargas horárias estatutárias e previstas nas leis específicas.

Neste sentido já há posição consolidada do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. GUARDA MUNICIPAL. REGIME DE PLANTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE **INTERVALO** INTRAJORNADA. - A Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, dentre eles o **princípio** da **legalidade**, que é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. - Os servidores municipais que laboram em regime de plantão de 12 horas consecutivas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso - Lei Complementar Municipal nº 341/95 -, possuem regime diferenciado de trabalho em virtude das atribuições que lhes são próprias, devendo prestar trabalho de forma contínua sem interrupções, o que afasta o direito ao **intervalo** intrajornada previsto no art. 2º, § 5º, II, do Decreto Municipal nº 15.209/06. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70043879295, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 27/09/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 341/85 (ART. 1º). REGIME DE PLANTÃO. **PRINCÍPIO** DA **LEGALIDADE**. Relação de trabalho com a Administração Pública é de caráter estatutário, e não celetista, cabendo ao Estado legislar sobre a remuneração de seus servidores. O recorrente realiza regularmente suas atividades no período compreendido entre às 19 horas e às 7 horas, caracterizando-se como horário normal de trabalho o serviço noturno. Art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 341/85 A Administração Pública está adstrita ao **princípio** da **legalidade**. Portanto, somente pode fazer ou deixar de fazer

aquilo que a lei determina. Descabida a aplicação da jornada reduzida, ou **intervalo intrajornada**, levando-se em consideração a relação de natureza estatutária, bem como a atividade desenvolvida pelo apelante - guarda municipal. O pagamento de horas extras depende de expressa autorização pela autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 118 da Lei Complementar nº 133/85. Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037648557, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 22/06/2011)

Assim, não há ilegalidade do Executivo de Nova Esperança do Sul instituir regime de trabalho de 6H30min continuada, sem intervalo intrajornada, não existindo previsão legal deste interregno de descanso ou almoço.

É nossa opinião, *sub censura*.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2012.

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A